



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087675-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada CELIA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2087675-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: CELIA DUARTE COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ “A QUO”: EMERSON NORIO CHINEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autos de Cumprimento de Sentença. Insurgência do Banco Réu contra a r. Decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada na fase de cumprimento de sentença. Requer seja afastada a multa aplicada. Não acolhimento. Não há razão que justifique seu afastamento. Multa arbitrada em valores consonantes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 204/206, que nos Autos de Cumprimento de Sentença, julgou improcedente a impugnação apresentada na fase de cumprimento de sentença, e determinou o prosseguimento da execução.

Sem sucumbência em razão da natureza e complexidade desta fase processual, e porque já fixada ao início desta fase.

Inconformado, alega o Agravante (fls. 01/32), em síntese, que agiu com boa-fé e cumpriu a decisão judicial de forma objetiva, não podendo ser penalizado por algo que se tornou impossível nos moldes originalmente fixados.

Ressalta que a penalidade, se mantida, configura uma punição indevida, pois não se furtou ao cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo.

Consigna que já cumpriu a decisão, e que a imposição de uma multa por um descumprimento inexistente ocasiona um ganho indevido para a Parte

Adversa; caso seja mantida a multa neste contexto, significa conceder-lhe um benefício indevido, contrariando os princípios da Justiça e equidade.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja afastada a multa aplicada.

Agravo tempestivo regularmente processado, com apresentação de Contraminuta (fls.13/16).

É o breve Relatório.

Cuida-sede Autos de Cumprimento de Sentença movidos por “Celia Duarte” em face de “Banco Santander (Brasil) S/A”, objetivando que o Banco Réu efetue o pagamento voluntário no valor de R\$3.000,00 atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor mencionado, caso não cumprido pagamento; e também honorários advocatícios a serem fixados em 10%, por sua inércia, tendo em vista que na r. decisão de fls.05/07 dos Autos, o Douto Magistrado sentenciante fixou uma multa de R\$500,00 reais por cada descumprimento mensal, sendo um total de 06 Contratos (todos descumpridos), conforme se verifica nos holerites colacionados aos Autos.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, verifica-se, inequivocamente, que o Banco Réu não procedeu os descontos pelo percentual indicado pelo Juízo de 35% do benefício da Agravada, pelo contrário, continuou de forma exacerbada praticando descontos ilegais nos seus proventos.

Neste sentido, o Juízo *a quo* pontuou à fl. 205 que:

“(...)Ao contrário do que alega a Parte Executada, os descontos continuam em patamar superior ao determinado alcançando patamar superior a metade dos vencimentos líquidos da Parte Exequente. Nesse sentido vejam-se os holerites de fls. 2, 86, 89,

95, 106, 109, 159, 160, 161, 162 e 198, de fácil constatação. Pequena ressalva ao holerite de fls. 198, no qual apenas houve o enquadramento no percentual determinado devido o recebimento de adiantamento de 13º salário. Desse modo, de rigor o reconhecimento da continuidade do descumprimento da Parte Ré, que deverá ser intimada nos termos de fls. 146/148.”

Desta forma, torna-se necessária a imposição de multa em caso de descumprimento, consubstanciado em ausência de comprovação de restituição dos débitos indevidamente realizados, os quais excederam 35% dos proventos percebidos pela Recorrida, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto porque é possível a cominação de “astreinte” visando assegurar o cumprimento da obrigação pleiteada, conforme expressamente dispõe o artigo 537, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da Parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Portanto, não há razão que justifique seu afastamento, pois seu caráter é coercitivo e não punitivo, estando arbitrada em valores consonantes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, deve ser mantido o valor arbitrado a título da multa, sem propiciar enriquecimento sem causa da Parte Agravada, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Até porque, conforme informado pela Exequente em sua Contraminuta as fls. 15/16, o Executado continua efetuando os descontos indevidos.

Sendo assim, verifica-se que o Banco Réu ainda insiste em descumprir a ordem imposta.

Neste sentido, conforme julgado desta Colenda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Deferimento – Limitação a 35% dos descontos de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento contraídos pela autora, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003 – Admissibilidade - Concessão da tutela provisória de urgência que deve ser mantida - Multa estabelecida para o caso de descumprimento da medida judicial, também cabível, de conformidade com o art. 519, combinado com o art. 536, § 1º e 537, todos do CPC – Manutenção da r. decisão que é de rigor – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361155-57.2024.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2024)

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora